



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis n^{os} 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual propõe sejam alteradas as Leis n^{os} 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição consta de quatro artigos. O art. 1^o acrescenta art. 3^o-A à Lei nº 11.345, de 2006, para estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2^o altera o art. 9^o da mesma Lei nº 11.345, de 2006, para fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º, por sua vez, inclui um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que, ao propor a alteraçção da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da CEsp mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Timemania é uma modalidade lotérica em que se utilizam elementos de identidade visual e de marca dos times brasileiros de futebol, com forte apelo emocional aos torcedores, e que, como contrapartida, permite o pagamento de débitos tributários e trabalhistas das equipes mediante parcelamento.

No início da operação da Timemania, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

recebiam mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Com a atualização do regulamento da modalidade ocorrida em 2022, os times de futebol passaram a ser separados em dois grupos, sendo o grupo 1 composto pelos qualificados a participar da “Série A”, da “Série B” e da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol e por aqueles qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o limite de 80 entidades. Já o grupo 2 é composto pelos times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1. Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania.

Ademais, os valores da remuneração destinada aos clubes de futebol obedecem aos seguintes critérios: 11% do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times (grupos 1 e 2); e 11% do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1 (os que figuram nos volantes de apostas), conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” a cada concurso.

Argumenta o autor do projeto que a metodologia atualmente adotada implica injustiça na distribuição de recursos, fornecendo como exemplo o clube paraibano Treze Futebol Clube que, apesar de ser o 19º mais escolhido como “Time do Coração”, tende a não fazer parte do grupo 1 da Timemania, ficando de fora, portanto, da divisão de recursos referente ao grupo.

Como bem enfatiza o Senador Veneziano, com o qual nos alinhamos, a escolha das entidades aptas a participarem do concurso e a definição dos critérios para arrecadação e distribuição dos recursos são pontos cruciais da Timemania. Por sua relevância, deve ser disciplinada pela lei e não ser delegada para regulamentação infralegal.

Ademais, parece-nos justa a segunda proposta do PL em análise, qual seja, a de reabrir bianualmente a entrada de novas equipes à Timemania, tornando-a mais democrática.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Desse modo, a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica, protegendo a modalidade de modificações realizadas por regulamento, cujos critérios não são suficientemente debatidos.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator